



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2216186 - TO (2025/0194750-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADA : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - TO011457
RECORRENTE : BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADA : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - TO011457
RECORRIDO : RONALDE BARBOSA SOUZA
RECORRIDO : RONALDE BARBOSA SOUZA
RECORRIDO : RONILDA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : RONILDA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PROGRAMA DE MICROCRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPTÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença de extinção, com resolução de mérito, por prescrição, em execução por quantia certa de crédito não tributário fundado em contrato de mútuo, no âmbito de programa de microcrédito operado por entidade autárquica estadual.

2. Identificação, em sede de admissibilidade, de multiplicidade de recursos com idêntica questão jurídica, sendo recomendável, nesse contexto, a afetação do presente apelo como representativo da controvérsia.

3. Delimitação da questão controvertida: "*Definir se o protesto extrajudicial é causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão da Fazenda Pública de reaver crédito não tributário*".

fundado em contrato de mútuo, no âmbito de programa de microcrédito operado por entidade autárquica estadual."

4. Encaminhamento pela admissão deste recurso como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão nacional dos processos pendentes sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o protesto extrajudicial é causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão da Fazenda Pública de reaver crédito não tributário fundado em contrato de mútuo, no âmbito de programa de microcrédito operado por entidade autárquica estadual.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada, consoante o art. 1.037, II, do CPC, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2216186 - TO (2025/0194750-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADA : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - TO011457
RECORRENTE : BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADA : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - TO011457
RECORRIDO : RONALDE BARBOSA SOUZA
RECORRIDO : RONALDE BARBOSA SOUZA
RECORRIDO : RONILDA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO : RONILDA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PROGRAMA DE MICROCRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPTÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve sentença de extinção, com resolução de mérito, por prescrição, em execução por quantia certa de crédito não tributário fundado em contrato de mútuo, no âmbito de programa de microcrédito operado por entidade autárquica estadual.

2. Identificação, em sede de admissibilidade, de multiplicidade de recursos com idêntica questão jurídica, sendo recomendável, nesse contexto, a afetação do presente apelo como representativo da controvérsia.

3. Delimitação da questão controvertida: "*Definir se o protesto extrajudicial é causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão da Fazenda Pública de reaver crédito não tributário*".

fundado em contrato de mútuo, no âmbito de programa de microcrédito operado por entidade autárquica estadual."

4. Encaminhamento pela admissão deste recurso como representativo de controvérsia, com determinação de suspensão nacional dos processos pendentes sobre a matéria.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo **Estado do Tocantins** e pelo **Instituto Social Divino Espírito Santo – Prodivino** (outro nome: **Banco do Empreendedor**), com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim ementado (fls. 124/125):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PROGRAMA DE MICROCRÉDITO LIGADO AO PRODIVINO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO N. 20.910/32. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CRÉDITO PRESCRITO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A presente execução tem como objeto a cobrança de crédito não tributário, decorrente de valor de contrato de mútuo firmado entre a parte executada e o Instituto Social Divino Espírito Santo – PRODIVINO, razão pela qual não são aplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

2. Em se tratando de débitos não tributários, o prazo prescricional para sua cobrança será quinquenal, contado da data em que a dívida se tornou exigível, em face da aplicação, por isonomia, do art. 1º do decreto 20.910/32, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.105.442/RJ, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 135).

3. O protesto extrajudicial do título executivo não possui o condão de interromper a prescrição, mormente considerando inexistir qualquer previsão legal nesse sentido no Decreto nº 20.910/32, não podendo, ainda, se cogitar da aplicação analógica do art. 202, incisos II e III, do Código Civil, uma vez que tratam da interrupção advinda do protesto judicial e cambial, respectivamente.

4. Considerando que a última parcela da dívida exequenda teve seu vencimento em 20/03/2015, devendo esta data ser considerada como termo inicial da contagem prescricional quinquenal, o qual se encerrou ainda em 20/03/2020, sem qualquer causa interruptiva, tem-se que a pretensão de cobrança da dívida proposta somente em 10/09/2024, encontra-se fulminada pela prescrição, pois transcorrido mais de cinco anos.

5. Recurso conhecido, porém, improvido, nos termos do voto prolatado.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 159/161).

A parte recorrente aponta as seguintes violações:

(I) arts. 202, II, e 206, § 5º, do Código Civil, ao argumento de que o protesto extrajudicial regularmente promovido constitui causa interruptiva da prescrição quinquenal aplicável à pretensão de cobrança, pela Fazenda Pública, de dívida não

tributária oriunda de contrato de mútuo, dívida líquida formalizada em instrumento particular, independentemente de previsão específica no Decreto n. 20.910/1932, que não estabelece limitações para ampliar as hipóteses de interrupção da prescrição nem restringe a aplicação subsidiária do Código Civil;

(II) arts. 5º, *caput* e XXXV, 37, 170, e 173, § 1º, II, da CF, alegando que a interpretação assentada no acórdão recorrido "*contraria princípios constitucionais como o da eficiência, proteção ao crédito, celeridade processual e indisponibilidade do interesse público e lesão ao erário, assegurados pela Constituição Federal de 1988*" (fl. 175);

(III) dissídio jurisprudencial, sustentando que a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece o protesto extrajudicial como meio válido de interrupção da prescrição, ainda que envolvidos créditos da Fazenda Pública (fl. 173). Cita, em defesa de sua tese, os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 1.823.348/DF**, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 29/5/2024; **EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.016/PR**, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 18/3/2019; **AgInt no REsp n. 1.567.398/RS**, Quarta Turma, relator Desembargador convocado do TRF da 5ª Região Lázaro Guimarães, DJe de 25/4/2018 (fls. 173/175).

Sem contrarrazões recursais, conforme certificado à fl. 179.

A Presidência do Tribunal de origem admitiu o apelo especial (fls. 185/187).

Inicialmente distribuído à relatoria da Ministra Nancy Andrichi, Sua Excelência declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção (fl. 193).

Redistribuídos à minha relatoria, consultei a eminente Ministra relatora se não seria o caso de competência da Segunda Seção para processar e julgar o feito, mediante a aplicação do art. 9º, § 2º, II, do RISTJ à espécie (fls. 216/218).

Ato contínuo, foi suscitado conflito de competência perante a Corte Especial (fls. 229/232).

Ao apreciar o **CC n. 219.648/DF**, o órgão especial, em acórdão relatado pelo Ministro Humberto Martins, concluiu que a competência deveria tocar à Primeira Seção (fls. 243/254). Eis a ementa respectiva (fl. 245):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA FUNDADA EM CONTRATO DE MÚTUA EM PROGRAMA DE MICROCRÉDITO OPERADO POR AUTARQUIA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO-LEI N. 20.910/1932. NATUREZA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO STJ.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Primeira Turma e a Terceira Turma do STJ, para processar e julgar o REsp n. 2.216.186/TO, que tem origem em ação de execução por quantia certa ajuizada pelo Estado do Tocantins e por instituto social de natureza autárquica, visando à cobrança de valores inadimplidos decorrentes de contrato de mútuo firmado no âmbito de programa de microcrédito operado pelo PRODIVINO.

2. De acordo com o caput do art. 9º do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. O § 1º do referido artigo estabelece que compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a "licitações e contratos administrativos" e "direito público em geral" (incisos I e XIV). Por outro lado, no inciso II do § 2º do mesmo artigo, consta que cabe à Segunda Seção processar e julgar questões atinentes a "obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato".

3. Por versar sobre regras prescricionais específicas da Fazenda Pública e de suas autarquias, em contexto de programa público de crédito e de incidência de regime jurídico administrativo, a controvérsia assume natureza de direito público, inserindo-se, portanto, na competência da Primeira Seção do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte já aprecia controvérsias análogas - envolvendo execução de quantia certa, contrato de mútuo consignado e prescrição de créditos não tributários originários de programas de microcrédito operados pelo PRODIVINO - no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, reforçando a definição da natureza pública da relação jurídica litigiosa.

Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Turma do STJ.

(CC n. 219.648/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 12/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Na origem, trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada pelo **Estado do Tocantins** e pelo **Instituto Social Divino Espírito Santo – Prodivino**, ora recorrentes, em desfavor de **Ronald Barbosa Souza e Ronilda Barbosa Sousa**, os recorridos, visando à cobrança do valor histórico de R\$ 21.708,24 (vinte e um mil setecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo contraído junto à segunda recorrente, entidade autárquica estadual responsável pelo programa de microcrédito (fls. 3/9).

Em primeiro grau, o feito foi extinto, com resolução do mérito, declarando-se prescrita a pretensão autoral (fls. 78/84).

O Pretório de origem manteve esse entendimento, adotando os mesmos fundamentos sentenciais (fls. 106/125).

Daí o recurso especial sob exame, por intermédio do qual os recorrentes sustentam, além de divergência jurisprudencial, que o protesto extrajudicial teria o condão de interromper o curso do prazo prescricional quinquenal, impedindo, assim, a perda da pretensão executória.

Pois bem.

O presente apelo nobre, nos termos dos arts. 1.036, § 5º, do CPC; e 257 e ss. do RISTJ, reúne condições de ser admitido como representativo da controvérsia.

A presença de **idêntica questão jurídica** em **múltiplos recursos** foi constatada pelo meu gabinete, em consulta realizada junto ao próprio Tribunal de Justiça tocaninense, por intermédio da Secretaria de Gestão de Precedentes e Ações Coletivas do STJ, donde foi participada a tramitação de pelo menos 473 (quatrocentos e setenta e três) processos acerca dessa temática nas comarcas integrantes do Poder Judiciário tocaninense, além de outros 27 (vinte e sete) feitos em trâmite nas Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ.

Ademais disso, pesquisando o termo "Prodivino" no sistema de jurisprudência do STJ, foram encontrados mais 80 (oitenta) julgados, sendo 17 (dezessete) acórdãos e 63 (sessenta e três) decisões monocráticas, a corroborar a repetitividade da controvérsia no âmbito desta Corte Superior.

Apesar de boa parte dos achados da jurisprudência esbarrar em obstáculos formais de admissibilidade, considero atendidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos na espécie, notadamente a partir da manifestação expressa do acórdão impugnado acerca do tema recursal em questão, estabelecendo os contornos fáticos e jurídicos relevantes para o reconhecimento da prescrição, diante da inutilidade atribuída ao protesto extrajudicial do título executivo (contrato de mútuo), com vistas à interrupção do lustro prescricional da pretensão executória da Fazenda Pública estadual.

Confirme-se (fls. 114/117):

Extrai-se dos autos que a presente execução tem como objeto a cobrança de crédito não tributário, decorrente de valor de contrato de mútuo firmado entre a parte executada e o Instituto Social Divino Espírito Santo - PRODIVINO, cujas parcelas do mútuo foram inadimplidas na integralidade pelos devedores.

Dito isto, verifico que o crédito em exação se refere à dívida não tributária, de modo que não são aplicáveis as disposições contidas no Código Tributário Nacional. Certo é que, em se tratando de débitos não tributários, o prazo prescricional para sua cobrança será quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, verbis:

[...]

A questão, inclusive, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 135, oportunidade na qual sedimentou-se o entendimento de que o prazo prescricional para as ações de cobrança de créditos não tributários, pela Fazenda Pública, é quinquenal, contados da data em que a dívida se tornou exigível, em face da aplicação, por isonomia, do art. 1º do decreto 20.910/32. Eis a ementa deste precedente:

[...]

Registre-se, ainda, que cuidando-se de contrato de empréstimo, o STJ orienta que, no tocante à prescrição, prevalece o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela, pois se trata de contrato de execução continuada: a obrigação é única (de pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento pelo devedor. A propósito:

[...]

No caso dos autos, como mencionado, o crédito vindicado refere-se a valor de contrato de mútuo, celebrado em 20/04/2013, cujo valor deveria ser pago em 20 (vinte) prestações mensais e consecutivas, com vencimento da última parcela em 20/03/2015, devendo, pois, esta data ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.

Neste ponto, cumpre-nos deixar claro que, ao contrário do que defendido pelo recorrente, o protesto extrajudicial do título executivo (contrato de mútuo) não possui o condão de interromper a prescrição, mormente considerando inexistir qualquer previsão legal nesse sentido no Decreto nº 20.910/32, não podendo, ainda, se cogitar da aplicação analógica do art. 202, incisos II e III, do Código Civil, uma vez que tratam da interrupção advinda do protesto judicial e cambial, respectivamente.

Na hipótese, a possibilidade de “suspensão” do prazo prescricional é verificada tão somente pela aplicabilidade do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe:

[...]

Certo é que da documentação presente nos autos de origem, especialmente o processo administrativo nº 2013/10111/000411 (evento 1 – ANEXO 2), extrai-se que este não foi autuado para “estudar e apurar a dívida”, não se enquadrando, portanto, na possibilidade de suspensão da prescrição mencionada no supracitado dispositivo do Decreto nº 20.910/32.

Nesta senda, considerando que a última parcela da dívida exequenda teve seu vencimento em 20/03/2015, devendo esta data ser considerada como termo inicial da contagem prescricional quinquenal, o qual se encerrou ainda em 20/03/2020, não havendo interrupção pelo protesto extrajudicial do título executivo em 2019, porquanto, como visto, tratando-se de cobrança pela Fazenda Pública de crédito não tributário, aplica-se o prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, tem-se que a pretensão de cobrança da dívida proposta somente em 10/09/2024 (evento 1 – autos de origem), encontra-se fulminada pela prescrição.

Destarte, correta se mostra a sentença que declarou prescrita a pretensão autoral de cobrança da dívida, pelo que não merece o decisum vergastado qualquer reparo.

Diante do exposto, conheço do recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Deixo de majorar os honorários de sucumbência nesta via recursal, uma vez que não houve condenação na instância singela.

Ademais, constata-se que a falta de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR no âmbito do Tribunal *a quo*, ou mesmo a afetação de recurso especial representativo da controvérsia pelo seu presidente ou vice-presidente para exame do STJ, tem acarretado a sobrecarga desta instância extraordinária, situação que tende a se agravar com o desenrolar das demandas pendentes, que ainda se encontram em tramitação nos respectivos juízos de primeiro grau.

Nesse passo, tenho por presentes os lineamentos previstos no art. 1.036 do CPC, na medida em que é inescapável a **multiplicidade de recursos** com fundamento em **idêntica questão de direito**, bem assim considero atendidos os requisitos de admissibilidade genéricos e específicos, no sentido de conhecer da insurgência

excepcional, pelo menos em princípio e para fins de afetação, quanto à alegada violação ao disposto no art. 202, II, do CC.

Dada assim diagnosticada, nos termos dos arts. 1.036 e ss. do CPC, c/c o art. 257 do RISTJ, hei por bem em encaminhar voto pela **AFETAÇÃO** deste recurso especial como representativo da controvérsia, delimitando, a tal desiderato, a seguinte **QUESTÃO CONTROVERTIDA**: *Definir se o protesto extrajudicial é causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão da Fazenda Pública de reaver crédito não tributário fundado em contrato de mútuo, no âmbito de programa de microcrédito operado por entidade autárquica estadual.*

Registre-se que também está sendo submetida à afetação eletrônica idêntica questão jurídica repetitiva no âmbito do **REsp n. 2.273.410/TO**.

Aceita que seja a presente proposta pelos eminentes Pares da Primeira Seção, **DETERMINO**, em desdobramento, a observância das seguintes **providências**:

a) suspensão da tramitação de **todos** os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada, consoante o art. 1.037, II, do CPC, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins; eventuais requerimentos ou pedidos urgentes deverão ser apreciados pelo pertinente Juízo *a quo*;

b) comunicação, com cópia do respectivo acórdão de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, bem como aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça;

c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.038, III, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

É o quanto proponho aos integrantes desta Primeira Seção.

Após, voltem os autos conclusos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0194750-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.216.186 / TO

Números Origem: 00375026720248272729 375026720248272729

Sessão Virtual de 12/08/2026 a 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE : BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADA : PRISCILA RUBIATANIA DA SILVA - TO011457
RECORRIDO : RONALDE BARBOSA SOUZA
RECORRIDO : RONILDA BARBOSA SOUSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o protesto extrajudicial é causa interruptiva do prazo prescricional da pretensão da Fazenda Pública de reaver crédito não tributário fundado em contrato de mútuo, no âmbito de programa de microcrédito operado por entidade autárquica estadual.” e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada, consoante o art. 1.037, II, do CPC, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54261551503=4155551@ 2025/0194750-0 - REsp 2216186 Petição : 2026/001J340-1 (ProAfR)